



Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Presidente

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Vice-Presidente

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Despacho

PETIÇÃO TST-PET-328577/2020-7 [eDOC: 18190066]  
Requerente: CERAMICA CALMON DE PASSOS LTDA  
Advogado: Dr. Bruno de Almeida Coelho (34439/BA-A)

#### DECISÃO

Trata-se de petição TST-Pet 328577/2020-7, apresentada em 02/12/2020, pelo advogado Dr. BRUNO DE ALMEIDA COELHO, signatário da requerente, por meio do sistema e-DOC.

A apresentação de petição via e-DOC não atende o disposto no art. 1º, I, do Ato SEGJUD. GP Nº 338/2017, que dispõe: "todos os processos de competência originária do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ajuizados a partir de 29 de agosto de 2017, tramitarão por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe".

Também não foram observados os art. 4º do Ato SEGJUD.GP Nº 32/2017, art. 32 da Resolução Administrativa Nº 1589/2013 e art. 51, caput, da Resolução nº 185 do CSJT.

Ante o exposto, uma vez apresentada a petição em 02/12/2020, foram desatendidos os atos normativos no âmbito do Tribunal

Superior do Trabalho supramencionados, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### Resolução RESOLUÇÃO Nº 01/GCGJT, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

Disciplina o encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de decisões concernentes aos procedimentos de natureza disciplinar em trâmite nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, §4º, e 28 da Resolução CNJ n. 135/2011 e no art. 1º da Portaria CNJ 34/2016, com a redação dada pela Portaria CNJ 01/21;

Considerando a necessidade de acompanhamento pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dos procedimentos de natureza disciplinar, instaurados, arquivados ou cuja proposta de abertura de processo administrativo disciplinar esteja pendente de apreciação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando o disposto nos artigos 6º, I, III e VIII do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como o contido no Termo de Cooperação CNJ.CGJT 01/2020;

#### RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo máximo de 15 dias contados da data da decisão ou da sessão de julgamento correspondente, cópia das decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração e de instauração de

reclamações disciplinares e pedidos de providência envolvendo matéria disciplinar, bem como das decisões de instauração e de julgamento dos processos administrativos disciplinares, além das atas das sessões em que se adiar o julgamento da proposta de abertura de processos administrativos disciplinares, inclusive por falta de quórum.

Parágrafo Único: Quando do encaminhamento das informações e da documentação referidas no *caput*, os Tribunais Regionais do Trabalho informarão a data do seu envio ao Conselho Nacional de Justiça, na forma dos artigos 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, §4º, e 28 da Resolução CNJ n. 135/2011 e artigo 1º da Portaria CNJ 34/2016, bem como a numeração de eventuais procedimentos em trâmite naquele conselho.

Art. 2º Diante da obrigação pré-existente e proveniente da Resolução CNJ 135/11, e da necessidade de acompanhamento da tramitação dos procedimentos de natureza disciplinar no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, cada Tribunal encaminhará à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho as decisões e atas das sessões de que trata o artigo 1º referentes ao ano de 2020, caso já não o tenha feito, no prazo máximo de 15 dias a contar da publicação da presente resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

Publique-se.

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**  
**Decisão Monocrática**

**Processo Nº CorPar-1000171-80.2021.5.00.0000**

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	EMBAIXADA DA REPUBLICA PORTUGUESA
ADVOGADO	MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO(OAB: 6259/DF)
REQUERENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE PEREIRA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMBAIXADA DA REPUBLICA PORTUGUESA

PODER

JUDICIÁRIO

**Correição Parcial ou Reclamação Correicional Nº 1000171-80.2021.5.00.0000**

**REQUERENTE: EMBAIXADA DA REPUBLICA PORTUGUESA**

**ADVOGADO: MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, OAB: 6259**

**REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**REQUERIDO: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES**

**COUTINHO**

**TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA**

**CGACV/bgf/a**

**DECISÃO**

Trata-se de Correição Parcial proposta por **EMBAIXADA DA REPÚBLICA PORTUGUESA e OUTRA** em que se insurgem contra decisão proferida pelo Exmo. DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que indeferiu a liminar no MSCiv nº 0000034-39.2021.5.10.0000, impetrado contra ato do Excelentíssimo Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros, titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos autos da ATOOrd 0000342-03.2016.5.10.0016, em que se determinou o bloqueio das contas bancárias da ora requerente.

Esta Corregedoria-Geral, mediante decisão de ID. 48cc808, deferiu "*parcialmente o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao agravo regimental interposto à decisão proferida no mandado de segurança nº 0000034-39.2021.5.10.0000, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente*".

Irresignada, a requerente apresenta pedido de reconsideração, no qual alega que os valores já foram bloqueados e solicita "*a concessão da liminar integralmente para determinar o desbloqueio de TODAS suas contas bancárias e devolução dos valores bloqueados e transferido*".

À análise.

Inicialmente, cabe esclarecer que não se ignora o fato de que o bloqueio dos valores pertencentes à requerente já foi efetivado, tal como expressamente registrado na decisão ora questionada, ("*...contra ato do Excelentíssimo Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros, titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos autos da ATOOrd 0000342-03.2016.5.10.0016, em que se determinou o bloqueio das contas bancárias da ora requerente*"), o que inclusive justificou a concessão do provimento liminar de urgência. Registre-se, ainda, que o pedido da presente medida foi no sentido de requerer "*a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a*